

**AUTOS N° 1110/13 (201303424562)**

**AUTOR (A): CELMA FRANCISCA DIAS DA SILVA**

**REQUERIDO (A): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**

**DENUNCIADA A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

### **SENTENÇA**

Trata-se de **ação de ressarcimento e indenização por danos morais e materiais** proposta por **Celma Francisca Dias da Silva e Eurípedes Pereira da Silva** em face de **Expresso São Luiz**, qualificados.

Consta da inicial que a requerente Celma Francisca Dias da Silva adquiriu uma passagem junto à Requerida e realizou o embarque, em ônibus dela, no dia 13/05/2013, com destino à capital do Estado, Goiânia.

Segundo a Requerente, o ônibus da Requerida, ao cruzar o município de Indiará/GO, no km 251, da BR 060, abalroou a traseira do veículo Scania/R124 GA 4x2NZ 420, o que causou ferimentos em alguns dos passageiros, dentre os quais, a autora Celma Francisca Dias da Silva, que foi arremessada da poltrona que estava sentada, bateu fortemente a cabeça e fraturou o nariz.

A Autora diz que os passageiros que sofreram ferimentos foram encaminhados ao Hospital Municipal de Indiará/GO. Afirma que foi liberada sem qualquer receita médica ou exame médico.

Sustenta, a Requerente, que a empresa de ônibus optou por colocá-la em outro veículo de sua frota com destino a cidade de origem, ou seja, Jataí/GO, mesmo sem o

devido atendimento médico.

A Autora afirma que somente voltou para Jataí/GO, sentindo muita dor e tontura, porque não tinha outra opção. Relata que, nesta cidade, foi encaminhada ao Centro Médico Municipal, e o seu atendimento ocorreu após o segundo Requerente reclamar de forma enérgica, categórica e ríspida na recepção.

Afirma, a Requerente, que novamente foi encaminhada para casa, sem qualquer medicamento para dor ou realização de exame médico.

A Autora relata que procurou tratamento médico na capital do Estado e teve um gasto no valor de R\$ 668,31. Diz que o retorno à cidade de Goiânia para tratamento do problema nasal e o tratamento psiquiátrico, realizado na cidade de Mineiros/GO, geraram despesas no valor de R\$ 648,38.

Assevera que, em decorrência da demora no correto atendimento, a Requerente ficou com um desvio septo nasal, além de problemas psicológicos e psiquiátricos.

Aduz que seu marido, o segundo Requerente, acompanhou a Autora e prestou toda a assistência necessária, durante o tratamento nasal e psiquiátrico, ficando sem trabalhar por seis dias, o que causou um prejuízo financeiro de R\$ 975,00.

Declara, a Requerente, que a Requerida não prestou a devida assistência material, moral e psicológica à sua passageira/consumidora, e ainda, tratou-a com descaso, desleixo e negligência.

Os Autores invocam os artigos 730, 927 e 949, do Código Civil, bem como a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, os Requerentes pugnam pela inversão do ônus da prova; a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, materiais, emergentes, psicológicos, estéticos e lucros cessantes sofridos, no valor de R\$ 127.120,00. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária.

Juntados os documentos de fls. 26-64.

Despacho inicial, fl. 67.

Petição da Requerida denunciando a lide a Nobre Seguradora do Brasil

S/A, fls. 73-76.

Contestação da Requerida apresentada às fls. 78-92, oportunidade em que alega que prestou toda assistência médica e de transporte aos usuários que estavam no veículo que se envolveu no acidente de trânsito no município de Indiara/GO. Diz que a assistência à Autora ocorreu, inicialmente, na cidade de Indiara/GO, posteriormente, no Centro Médico Municipal de Jataí e, por último, no setor de neurologia da Unimed de Goiânia. Afirma que prestou assistência de transporte à Autora.

Afirma que a interrupção na execução do serviço contratado pela Autora ocorreu em consequência das lesões sofridas no acidente de trânsito e seu desejo expresso de retornar para cidade de Jataí.

Diz que a responsabilidade pelo acidente de trânsito foi exclusiva do condutor do veículo do terceiro, que parou bruscamente à frente do veículo da Requerida. Sustenta que as lesões sofridas pela Autora, no acidente de trânsito, foram de sua responsabilidade, uma vez que, apesar de orientada a fazer uso dos equipamentos de segurança durante a viagem, considerando a forma em que foi lesionada, não estava utilizando o cinto de segurança.

A Requerida sustenta que o segundo Autor não detém legitimidade ativa, visto que não estava no veículo no momento do acidente de trânsito. Alega que deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 2.521/98 e Lei nº 11.975/09.

Afirma a inexistência de falha na prestação do serviço, inexistência do dever de indenizar; inexistência de danos materiais e morais. Ao final, a Requerida pugna pela improcedência dos pedidos. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao segundo Autor. Pugna pela condenação dos Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntados os documentos de fls. 93-187.

Impugnação às fls. 192-206.

Especificação das provas a serem produzidas pelos Autores, fls. 213/214, e pela Requerida, fl. 215.

Despacho determinando a citação da denunciada à lide, Nobre Seguradora, fl. 216.

Contestação apresentada pela denunciada Nobre Seguradora do Brasil, fls. 222-245, ocasião em que alega que não foi contratada a cobertura específica para danos estéticos; a seguradora responde até os limites máximos das importâncias seguradas previstas na apólice de seguro; houve o pagamento da importância de R\$ 918,65; deve ser atribuída à seguradora apenas a responsabilidade contratual. Diz que o segundo Requerente não possui legitimidade ativa e, em razão disso, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Alega a inocorrência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos indenizatórios, a dedução da verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT, a condenação da Autora nas verbas de sucumbência.

Juntados os documentos de fls. 246-287.

Manifestação da Autora às fls. 293-303.

Especificação das provas pela Denunciada à lide, fls. 311/312.

Decisão às fls. 314-316, excluindo Eurípedes Pereira da Silva da relação processual e determinando a expedição de ofício à Junta Médica do TJGO.

Manifestação da Requerida, fls. 329/330.

Ofício da Seguradora Líder informando o não pagamento de indenização, fl. 331.

Laudo médico pericial, fls. 341-343.

Manifestação da Autora requerendo a realização de audiência de conciliação, fl. 462.

Manifestação da Denunciada, fls. 464-471, e juntada de documentos, fls. 472-502.

Manifestação da Requerida sobre o laudo pericial, fls. 510/511, e da Denunciada, fls. 514-516.

Despacho determinando a realização de audiência de conciliação, fl. 519.

Termo de audiência de conciliação infrutífera, fl. 522.

Decisão indeferindo o pedido de aplicação de multa em face da Seguradora e determinando a conclusão dos autos para sentença, fl. 529.

É o relato.

Decido.

O feito está em ordem e pronto para julgamento, não necessitando de mais dilação probatória, mesmo porque foi produzida prova pericial.

As partes foram intimadas da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença e não manifestaram.

O requerente Eurípedes Pereira da Silva foi excluído da relação processual em virtude da ausência de legitimidade ativa.

A Nobre Seguradora Brasil S/A foi denunciada à lide e contestou.

A sentença julgará os pedidos formulados na ação principal e na denunciação da lide. Entretanto, será analisada, primeiramente, a relação jurídica entre **a Autora e requerida Expresso São Luiz Ltda.** A denunciação à lide será analisada posteriormente.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e há interesse processual, razão pela qual, adentra-se no mérito da *questio*.

A Requerente promoveu a presente ação no intuito de receber indenização a título de danos materiais e morais, alegando que viajava, na condição de passageira, em ônibus da empresa Requerida, o qual se envolveu em acidente de trânsito, causando-lhe lesões e não houve a devida assistência médica.

A Requerida, por sua vez, refuta as alegações iniciais.

Pois bem.

Não resta dúvida de que a Autora viajava em ônibus da empresa Requerida, com destino à capital do Estado, no dia 13/05/2013, e no município de Indiara/GO, houve um acidente de trânsito (colisão traseira) entre o veículo desta e uma Scania, conduzida por terceiro.

Igualmente, não resta dúvida de que a Autora sofreu ferimentos e foi encaminhada a um Hospital do Município de Indiara/GO.

O cerne da questão gira em torno da existência de culpa da Autora em relação às lesões sofridas e ocorrência ou não de ato ilícito praticado pela Requerida e, por consequência, a existência de danos materiais (lucros cessantes, danos emergentes) e morais (estéticos, psicológicos) a serem ressarcidos.

A Requerida sustenta que o acidente ocorreu porque o veículo que seguia à sua frente parou bruscamente, bem como que as lesões sofridas pela Autora se deram por culpa dela, que não fazia uso do cinto de segurança.

Primeiramente, a responsabilidade do transportador não pode ser elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação de regresso, conforme leciona o artigo 735, do Código Civil e Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 730, do Código Civil, estabelece que, pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

De acordo com o artigo 734, do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

A responsabilidade do transportador é objetiva (artigo 734, Código Civil), respondendo pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

E, mais, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (artigo 735).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, dispõe que o fornecedor de serviços responde, *independentemente* da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em sendo assim, cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, onde a Requerida responde pelo risco de sua atividade, e deve ressarcir o consumidor (Autora) pelos

prejuízos causados, principalmente, se for levado em consideração o fato de que o contrato de transporte constitui pacto de resultado e de garantia, dispensando-se a configuração de culpa ou dolo da fornecedora.

A obrigação de zelar por seus passageiros é inerente à atividade da empresa transportadora, cuidando-se de responsabilidade civil objetiva.

Além disso, os contratos de transporte estão sujeitos à estrita observância da cláusula de incolumidade, ou seja, a obrigação tácita, assumida pelo transportador, de conduzir o passageiro são e salvo ao local de seu destino.

Quanto à alegada culpa da vítima (Autora) para a ocorrência das lesões, é absolutamente desprovida de fundamento; uma vez que, independentemente da conduta dela (Autora), o veículo da Requerida colidiu na traseira de uma carreta, o que redundou no acidente.

Além do mais, cuida-se de relação de consumo, onde há a inversão do ônus da prova, e transporte de pessoas, onde a Requerida assumiu a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo ao local de seu destino.

Desse modo, não há que se cogitar culpa da Autora, que foi vítima do acidente narrado na inicial e sofreu lesões, quando era transportada por ônibus da Requerida.

Outrossim, houve falha na prestação do serviço pela Requerida, que não dispensou a devida assistência à Autora.

A relação instaurada entre a Autora e Requerida é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova, em virtude da condição hipossuficiente daquela em produzir provas a seu favor.

Possuindo a empresa transportadora obrigação de resultado perante o passageiro de conduzi-lo em segurança ao seu destino, responde por danos materiais e morais se algum dano acarretar ao usuário durante sua trajetória, nos termos do artigo 734 do Código Civil.

Na dicção do artigo 186, do Código Civil, *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

O artigo 927, estabelece que *aquele que, por ato ilícito, causar dano a*

*outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Enfim, é indubitável a obrigação da Requerida de reparar os danos sofridos pela Autora, em consequência da má prestação do serviço.

A aplicação do disposto no Decreto nº 2.521/1998 e na Lei nº 11.975/2009 não exime a Requerida da responsabilidade oriunda da falha na prestação do serviço.

Em relação aos **danos** causados à Autora:

O laudo elaborado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que a Autora apresenta histórico de traumatismo de face com contusão nasal em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 13/05/2013. Consta do laudo que os relatórios médicos anexados aos autos apontam como sequela da lesão um desvio de septo nasal que leva à obstrução parcial das vias aéreas. Sem correção cirúrgica, tal alteração é permanente e provoca um quadro de incapacidade (invalidez leve), pelo prejuízo da função respiratória.

A junta médica respondeu aos quesitos apresentados pela Requerida, esclarecendo que a Autora apresenta desvio do septo nasal; o desvio do septo pode ser congênito ou de origem traumática e, como a periciada nega queixas respiratórias antes do acidente, supõe-se que a alteração foi provocada pela contusão sofrida na face; existe **sequela** em relação ao desvio septo que esteja relacionada ao acidente, uma vez que há obstrução ao fluxo de ar, com comprometimento da função respiratória da Autora; consta dos autos relatório médico indicando o desenvolvimento de transtorno do estresse pós-traumático.

Então, segundo a perícia médica, a Autora realmente sofreu lesão, em decorrência do acidente, e ficou com sequela, consistente no desvio septo, a qual causa comprometimento na função respiratória.

Se não bastasse, a Requerente sofreu danos psicológicos desenvolvendo transtorno de estresse pós-traumático.

Para a parte ter a obrigação de pagar indenização à vítima ou seus familiares é necessário que reste demonstrada a existência de ato ou omissão antijurídica; a ocorrência de dano material ou moral; denexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano e a culpa.



A conduta (ato ou omissão) da Requerida consiste na má prestação do serviço, uma vez que a Autora contratou o serviço e, em razão da falha na prestação, foi vítima de acidente de trânsito, sofreu lesão e não teve a devida assistência médica.

O dano está demonstrado pela lesão sofrida na face, desvio de septo, comprometimento da função respiratória e abalo psíquico da Autora, em decorrência do ato ilícito praticado pela Requerida.

A responsabilidade da Requerida, no caso em tela, é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa.

E, por fim, pode-se dizer que o nexo causal está presente porque o dano sofrido pela Autora decorreu da conduta ilícita da Requerida.

A Autora requer o recebimento de indenização a título de danos materiais: danos emergentes no valor de R\$ 1.316,69 (R\$ 668,31 + R\$ 648,38), e lucros cessantes no valor de R\$ 975,00; e danos morais: dano estético no valor de R\$ 30.000,00, e dano psicológico no valor de R\$ 94.828,31.

O prejuízo efetivamente sofrido pela Autora (danos emergentes), de acordo com os documentos por ela apresentados, somam a quantia de R\$ 1.316,69, o que não foi especificamente contestado pela Requerida.

Em relação aos lucros cessantes, inexistente qualquer prova no sentido de que a Autora deixou de ganhar algum valor em razão do acidente e lesão.

Quanto aos danos morais (estéticos e psicológicos), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia da reparação do dano estético em relação ao dano moral.

O enunciado da Súmula nº 387, do STJ, preconiza que *é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os danos estéticos são decorrentes de alguma deformidade e, para sua caracterização, é necessário que o dano estético cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, como também cause uma permanente transformação física na vítima.

No caso em exame, não restou comprovada a existência de defeito físico de tal monta que cause repugnância e justifique indenização por danos estéticos apartada dos danos morais.

Por outro lado, é sabido que o dano moral é aquele que atinge a personalidade da pessoa, que ofende a moral e sua dignidade, causando-lhe sentimentos de dor, humilhação, vexame. O dano moral provoca o abalo psíquico da vítima.

No caso em análise, os danos estéticos e psicológicos sofridos pela Autora são absorvidos pelos danos morais.

O direito ao recebimento de indenização por danos morais está amparado pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, X, determina: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VI, dispõe que *é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, o Magistrado deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Considerando as condições das partes, a Autora, funcionária pública, e a da Requerida, grande empresa que presta serviço de transporte de pessoas, fixo a indenização em **R\$ 15.000,00**.

O abatimento do valor do seguro DPVAT está condicionado à efetiva comprovação, nos autos, do recebimento daquela indenização. Não há comprovação de que a Autora recebeu indenização de tal seguro obrigatório.

Diante do que foi exposto, a lide principal merece acolhimento no que concerne aos danos materiais referentes às despesas médicas, transporte, hospedagem e

alimentação da Autora, para tratamento da lesão física e psicológica sofrida com o acidente, no valor total de R\$ 1.316,69 (R\$ 668,31 + R\$ 648,38), bem como aos danos morais, que englobam os estéticos e psicológicos, no valor de R\$ 15.000,00.

### **Denúnciação da lide:**

A Requerida denunciou à lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A, sob a alegação de que firmou com ela contrato de seguro contra danos causados a terceiros e acidentes pessoais a passageiros.

O artigo 125, do Código de Processo Civil, que é admissível a denúnciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em relação ao artigo 125, do CPC, confira-se:

*A denúnciação da lide é um ônus processual, com o que, não há dever de denunciar, acarretando a não denúnciação apenas a perda da oportunidade de obtenção de regresso no mesmo processo, ressalvada, pois, a possibilidade de ação autônoma (art. 125, § 1.º, CPC; STJ, 1ª Turma, Resp 440.720/SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p.230).*

Consoante artigo 128, do CPC/15, se o réu faz a denúnciação e o denunciado contesta o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Sobre a matéria José Miguel Garcia Medina transcreve:

*O resultado do julgamento da denunciação da lide dependerá do resultado do julgamento do pedido veiculado entre as partes originárias: caso esta seja julgada improcedente, ficará prejudicada a denunciação; procedente, poderá (ou não: STJ, Resp 412.953/RS, 2ª T. Rel. Min. João Otávio de Noronha), ser julgada procedente a denunciação, com o reconhecimento da responsabilidade do denunciado em favor do denunciante, e, também, conforme o caso, em favor do autor da ação principal<sup>1</sup>.*

Dessa maneira, o desfecho da denunciação da lide sujeita-se ao resultado do veredicto da ação principal.

No caso em questão, o pedido de condenação da Requerida em pagamento de indenização foi analisado e acolhido em parte.

Não resta dúvida de que a Autora sofreu lesões físicas e psicológicas, devido ao acidente envolvendo o ônibus da Requerida, e ficou com sequelas, bem como que não houve prestação da assistência necessária àquela.

A responsabilidade da empresa que transporta pessoas é objetiva, posto que a obrigação de zelar por seus passageiros é inerente à sua atividade.

Nesse passo, a Requerida deve ressarcir o valor gasto pela Autora no tratamento, por conta do acidente, e, também, os danos morais sofridos por ela.

Conforme disposto na Súmula nº 537, do STJ, nas ações de reparação de danos, a seguradora pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A Denunciada, na condição de litisconsorte passiva, igualmente tornou-se responsável pelo adimplemento da condenação perante a Autora da ação indenizatória, porém, até o limite previsto na apólice.

A previsão do dano corporal, nos contratos de seguro, abrange tanto os danos materiais, quanto estéticos e morais, a não ser que haja exclusão expressa de cobertura para a cobertura deles.

Infere-se do certificado do seguro contratado pela Requerida, a observação de que as coberturas de danos corporais e danos materiais não compreendem e, tampouco, se confundem com a cobertura de danos morais.

Consta do certificado do seguro a cobertura básica (Portaria ANTT): DM/DC Transp/DC ? DC/DM Passageiros.

Depreende-se, também, do certificado de seguro, coberturas adicionais (fl. 250), dentre as quais, a DMO passageiros e terceiros, no limite máximo de R\$ 200.000,00.

É importante ressaltar que o certificado da apólice de seguro, apresentado pela Denunciada, não está muito legível, porém, competia a ela comprovar a cobertura ou não dos danos morais.

À vista disso, conclui-se que os danos morais (DMO) estão cobertos pelo contrato de seguro firmado entre a Requerida e a Denunciada à lide.

Quanto aos danos materiais, a Denunciada alega que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 918,65, à Requerida, porém não juntou nenhum recibo comprovando tal alegação, ou seja, deve haver o ressarcimento.

Logo, a denunciação a lide, também, merece acolhimento, com a condenação da Denunciada ao pagamento da indenização nos termos estipulados e previstos na apólice de seguro contratada pela Requerida.

Tendo em vista que a Denunciada compareceu em juízo e contestou o pedido da Autora, também deve ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios serão fixados em observância ao disposto nos artigos artigo 85 e 86, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de ressarcimento para o fim de:**

- 1. condenar a requerida Expresso São Luiz Ltda ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.316,69, corrigido do desembolso, pelo INPC, e juros de mora da citação, à Autora;**
- 2. Condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, corrigido da sentença, pela Taxa Selic, à Autora, para que surta seus jurídicos e**

**legais efeitos.**

3. **Assim, por julgar parcialmente procedente o pleito indenizatório e, também, por entender procedente a denúncia à lide, condeno a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A à indenizar, em regresso, o valor que a Requerida/denunciante vier a pagar à Requerente, no limite contratado no seguro, corrigido do desembolso, pelo INPC e juros de mora da citação.**

Condeno os Requeridos (Expresso São Luiz Ltda e Nobre Seguradora do Brasil S/A) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, atualizado.

Proceda-se com as alterações necessárias em relação à denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A (fl. 471). Não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que não está em fase de cumprimento de sentença.

O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária será analisado quando do cumprimento da sentença, uma vez que a situação financeira da Denunciada pode mudar.

Após as providências de praxe, archive-se.

P.R.I.

Jataí, 16 de janeiro de 2019.

**Sérgio Brito Teixeira e Silva**

**Juiz de Direito da 1ª Cível e Infância e Juventude**

1. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973/ José Miguel Garcia Medina. -4.ed.rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 234.